



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – MPT.PPV/CDC

Acórdão n.º 448/2017, de 2 de agosto

PA 76/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município	3
2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	4
3. Decisão	4



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 448/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 448/2017, de 20 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra
MPT.PPV/CDC	Coligação Eleitoral MPT.PPV/CDC – acórdão n.º 448/2017, de 2 de agosto
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **MPT.PPV/CDC¹ – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 448/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município

2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município do Funchal registam receitas relativas a contribuições do Partido. Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram

¹ Partido entretanto extinto, por intermédio do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 596/2020, de 10 de novembro.



certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido (MPT), em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, na conta de campanha do município do *Funchal*.

Convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, a Coligação optou pelo silêncio. Assim a irregularidade apurada não se considera sanada.

2.1.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- Despesas no valor total de 997 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ex vi art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito de pronuncia, mantém-se a irregularidade apurada.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- ✓ Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do município do *Funchal* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- ✓ Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha do município do *Funchal* (ver supra, ponto 2.1.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)